



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000726/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente CONE SUL AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2007, 11/06/2007, 16/10/2007, 22/08/2008, 27/09/2008, 18/11/2008, 25/11/2008, 18/05/2009, 24/06/2009

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIA NA EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO.

O registro dos dados de embarque, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação, realizado fora do prazo fixado, constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF 28, de 1994), impondo-se a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2007, 11/06/2007, 16/10/2007, 22/08/2008, 27/09/2008, 18/11/2008, 25/11/2008, 18/05/2009, 24/06/2009

PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 36 DA LEI 9.784/99.

A prova de fato impeditivo, modificativo ou impeditivo relacionado ao lançamento incumbe ao sujeito passivo, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil e no art. 36 da Lei 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.794 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10821.000726/2010-12

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 14/12/2010, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-6):

O contribuinte acima identificado é empresa de : Sociedade Simples Limitada (EPP), cuja atividade econômica no CNAE : 5232-0-00 — Atividades de Agenciamento Marítimo. A situação cadastral no CNPJ encontra-se Ativa.

(...)

Em 03.11.2009, recebemos da Diana/SRRF/8ª RF, base de dados, cuja extração deu-se por meio de apuração especial, via SERPRO, em planilha Excel, contendo relação de Declarações de Exportação (DE) com dados de embarque informados intempestivamente, ou seja, com mais de sete dias, conforme previsto na IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, abaixo descrito, in verbis:

(...)

Procedemos a filtragem das declarações, cujas informações pertinentes ao embarque foram registradas no Siscomex, com mais de 7 (sete) dias de atraso, discriminadas no Anexo 1 : Demonstrativo das Exportações, em anexo.

(...)

As infrações apuradas bem como as respectivas multas estão previstas no art. 94, 96 e 107, do Decreto n.º 37, de 27 de abril de 1994, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os quais transcrevemos in verbis:

(...)

Nos termos do art. 744 e 745 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), estamos efetuando o lançamento de ofício, referente a multa por infração (por Embarcação e Viagem (escala)) caracterizada por informação de dados de embarque registrados no Siscomex intempestivamente, relativo aos anos-calandário de 2007, 2008 e 2009, conforme Auto de Infração lavrado nesta data.

À fl. 15 consta tabela referente ao aludido Anexo I, mencionado pela autoridade aduaneira, contendo os dados das infrações apuradas, abaixo reproduzida:

Anexo 1 : Demonstrativo das Exportações

Itens	Declaração de exportação (DDE) n.º	Conhecimento		Data de Registro no Siscomex	Data de Embarque (via marítima)	Número de dias (atraso)	Embarcação
		N.º	Data				
01	2070608335/0	1	10/04/2007	28/05/2007	10/04/2007	48	Cape Beale
02	2070806240/7	1	11/06/2007	10/07/2007	11/06/2007	29	Hellas Constellation
03	2071321826/6	1	16/10/2007	28/10/2007	16/10/2007	13	Ficus
04	2081176558/0	1408	27/09/2008	07/10/2008	27/09/2008	10	Sea Challenger
05	2081503584/5	14080	25/11/2008	30/12/2008	25/11/2008	35	Mount Rainier
06	2081509111/7	1408	18/11/2008	26/12/2008	18/11/2008	38	Seychelles Prelude
07	2090530923/5	1	18/05/2009	17/06/2009	18/05/2009	30	STX Ace 10
08	2090661294/2	1	22/08/2008	03/08/2009	22/08/2008	346	Cape Bacton
09	2090697777/0	1	24/06/2009	11/08/2009	24/06/2009	48	NS Pride

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 36-39.

Mediante o acórdão acostado às fls. 75-78, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 88-91, por meio do qual, em apertada síntese, aduz que é representante da transportadora Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, todos os embarques foram realizados sob o regime de contratação, e as mercadorias sob espécie de granéis líquidos; assevera também que como o produto exportado foi derivado de petróleo, a possibilidade, prevista à época dos fatos, é a do artigo 52, § único, inciso I, da IN SRF 28/04, posteriormente alterado pela IN SRF 510/05, bem como que o artigo 56, inciso IV, da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN SRF 510, estabeleceu em 60 (sessenta) dias corridos, após a conclusão do embarque, o prazo para apresentação da DDE; e, por fim, afirma que há “parecer” favorável à tese sustentada por ela, conforme precedente julgado procedente em razão da impugnação ofertada no processo 11128.010012/2008-98, cuja cópia da decisão segue anexa.

Por fim, requer que seja acolhido o Recurso e cancelada a exigência fiscal.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente aduz que é representante da transportadora Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, todos os embarques foram realizados sob o regime de contratação, e as mercadorias sob espécie de granéis líquidos.

Assevera também que, como o produto exportado foi derivado de petróleo, a possibilidade, prevista à época dos fatos, é a do artigo 52, § único, inciso I, da IN SRF 28/04, posteriormente alterado pela IN SRF 510/05, bem como que o artigo 56, inciso IV, da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN SRF 510, estabeleceu em 60 (sessenta) dias corridos, após a conclusão do embarque, o prazo para apresentação da DDE.

Conforme visto, a recorrente alega a existência do procedimento especial do art. 52, parágrafo único, inciso I, combinado com o art. 56, inciso IV, ambos da IN SRF 28/94, na redação vigente à época dos fatos, que permitiam ao exportador a apresentação da “declaração para despacho aduaneiro de exportação”, “relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias”, conforme a seguir transcrito:

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

I - de grãos, inclusive petróleo bruto e seus derivados; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...)

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

É importante observar, no entanto, que o mencionado despacho aduaneiro “a posteriori” é um procedimento especial que depende de “pedido do interessado” e de “autorização” “concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado” e dos demais requisitos impostos pelo art. 55 da IN SRF 28/94, *in verbis*:

Art. 55. A autorização para o embarque dos produtos indicados no parágrafo único do art. 52, será concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado, à vista de pedido do interessado e de Termo de Responsabilidade, para formulação da declaração para despacho aduaneiro “a posteriori”, que obedecerá o modelo anexo.

§ 1º Constitui requisito para a concessão da autorização para embarque de que trata este artigo, a indicação do número do registro de exportação correspondente.

§ 2º Para os casos indicados nos incisos I a V e VII a IX, o pedido será acompanhado de programação do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 3º No caso do inciso VI, caberá ao chefe da unidade local da SRF estabelecer os procedimentos necessários à fiscalização e ao controle da exportação, no momento da transposição da fronteira e da apresentação da correspondente declaração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Portanto, trata-se de autorização excepcional que pode ser concedida ao exportador de mercadorias.

Cabe à recorrente, agente marítimo, representante do transportador, sujeita à multa em questão, evidenciar que o caso sob análise se trata desse procedimento especial, mediante a juntada de documentos comprobatórios, a fim de se possibilitar o exame da sua alegação no sentido da inviabilidade de cumprir o prazo de 7 (sete) dias da data do embarque das mercadorias exportadas.

No entanto, a recorrente apenas alegou que o exportador, no caso de embarque de mercadoria derivada de petróleo, tinha o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, após o embarque, para efetuar esse registro, conforme art. 52, parágrafo único, inciso I, combinado com o art. 56, inciso IV, da IN SRF 28/94, sem a juntada de documentos que comprovem tal alegação.

Com efeito, no caso de alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo em relação ao lançamento, é da recorrente o ônus da prova, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e no art. 36 da Lei 9.784/99, a seguir transcritos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Lei 9.784/99

Art. 36. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. (destaques nosso)

Além disso, a juntada de provas deve ser feita até a apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 16, III, e § 3º, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão.

A recorrente afirma ainda que há “parecer” favorável à tese por ela sustentada, conforme precedente julgado procedente em razão da impugnação ofertada no processo 11128.010012/2008-98, cuja cópia da decisão segue anexa.

Ao analisar a cópia da aludida decisão, juntada às fls. 92-96, constato que se trata de autuação lavrada com base em outro dispositivo legal, art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei 37/66, portanto, não se refere ao caso sob análise, ademais, de qualquer forma, tal decisão não possui força vinculante, se aplicando apenas às partes do processo administrativo.

Logo, forte nesses argumentos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira